

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO Nº 09055e20**

**PARECER Nº 00963-20**

EMENTA: CONSULTA. DÚVIDA ACERCA DA FORMA DE AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM RECURSOS DO PNAE. BREVES CONSIDERAÇÕES. COMPETÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS DE APOIO AO MAGISTÉRIO PARA SUBSTITUIÇÃO DAQUELES QUE SE ENCONTRAREM NO GRUPO DE RISCO ACIMA DO LIMITE PREVISTO, PELA LRF, PARA GASTOS COM PESSOAL E NO PERÍODO DE TRÊS MESES PRÉVIOS ÀS ELEIÇÕES. PELA VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE NÃO HAJA DESVIO DE FINALIDADE NO ATO.

1. Depreende-se, da interpretação do artigo 65, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, na hipótese de situação de calamidade pública reconhecida em decreto legislativo editado pelo Congresso Nacional e Assembléia Legislativa do Estado onde se situa o município, situação esta que se aplica ao caso em apreço, deverão ser suspensas, durante a vigência do ato, a contagem dos prazos e as disposições contidas nos artigos 23, 31 e 70 do mesmo diploma normativo, para efeito de adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos no artigo 20, o que permitiria a contratação temporária dos profissionais do magistério em substituição àqueles enquadrados no grupo de risco, durante o período de crise, mesmo ultrapassando o limite de 54% previsto no retrocitado dispositivo, sem que o gestor público sofra as consequências previstas na LRF.

2. Conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação temporária de profissionais do magistério público, mesmo no período que antecede às eleições, desde que fundamentada em motivo de excepcional interesse público, qual seja, a necessidade de substituição daqueles servidores que se encontrarem impossibilitados de laborar por se enquadrarem no denominado grupo de risco para a afecção.

**A coordenadora da Câmara Técnica de Educação do Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul - CIAPRA**, Sra. Viviane Santos Aragão, por meio de ofício, endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 09055e20,

levando-se em consideração o atual cenário epidemiológico mundial, questiona o seguinte:

Considerando a necessidade desses itens na alimentação dos alunos, e que o aditivo de 25% não será, em algumas situações, suficiente, como deverá proceder?

O segundo dos questionamentos versa sobre limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. No momento de retorno das aulas presenciais, muito possivelmente, não poderemos contar com a presença dos professores e equipe de apoio que se encontram no que se convencionou chamar de “grupo de risco”, assim sendo, o município teria que recorrer à contratação de professores e profissionais de apoio (contrato REDA), o que elevará, fatalmente o índice de pessoal. Qual o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios no que tange a esse assunto?

O terceiro questionamento versa sobre a contratação de servidores nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, conforme disposto no art. 73, inc. V da Lei nº 9505/1997. Considerando o disposto no questionamento anterior, caso haja a imprescindível necessidade de contratação, o que o município deverá fazer face à limitação supra citada da legislação eleitoral pátria?

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Res. TCM nº 1392/2019 - Regimento Interno, razão pela qual não cabe analisar as particularidades de casos concretos, notadamente em relação à modalidade de contratação a ser elegida pelo dirigente da autarquia consulente, durante o período da pandemia relacionada ao COVID-19.**

Na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Ademais, **cumprе esclarecer que a matéria objeto do primeiro questionamento formulado na presente consulta, em verdade, compreende competência do Tribunal de Contas da União, haja vista envolver aplicação de recursos federais, oriundos do FNDE e transferidos voluntariamente ao Município para dar concretude ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.** Tal conclusão decorre da inteligência do artigo 71, VI, da Carta Constitucional de 1988, que, ao elencar o rol de atribuições do TCU, assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

**VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

Todavia, malgrado esta Corte de Contas não seja dotada da competência necessária ao enfrentamento da matéria, face à situação de excepcionalidade vivenciada pelos municípios baianos, por força do advento da pandemia causada pelo coronavírus, esta Assessoria Jurídica prestará tecerá algumas breves considerações, as quais, em nada vinculam o posterior posicionamento porventura adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, verdadeiro detentor de competência para fiscalização dos recursos repassados à municipalidade e, por conseguinte, para apreciação da temática em testilha.

Dito isto, importante destacar que, conforme destacado pela consulente, se o processo de aquisição dos gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede pública de ensino e contemplados pelo PNAE, deu-se por intermédio de uma das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, ou mesmo através de pregão, seja presencial ou eletrônico (Lei nº 10.520/00), o contrato decorrente não poderá ser aditivado, com vistas ao acréscimo de seu objeto, acima do limite quantitativo de 25%, consoante preceitua o artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com aplicação subsidiária à modalidade pregão:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Sendo assim, se o aludido acréscimo contratual de 25% não se revelar suficiente para atender completamente à demanda do alunato por tais alimentos, como parece ser o caso, faz-se necessário a formalização de novo processo de contratação para aquisição dos insumos alimentícios, podendo o gestor municipal, para tanto, lançar mão:

a) de uma das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, ou mesmo da contratação direta mediante dispensa emergencial, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais;

b) do pregão disciplinado pela Lei nº 10520/02, de preferência realizado por meio eletrônico, face às notórias vantagens perante o tipo presencial, como por exemplo, poder proporcionar maior agilidade, mais competitividade, maior segurança contra eventuais conluíus, etc.; ou,

c) pode, ainda, a autoridade responsável socorrer-se das hipóteses insertas na Lei nº 13.979/2020, modificada pela Medida Provisória 926/2020, normativo este que estabelece, em caráter provisório, ou seja, enquanto perdurar a decretação de situação de calamidade pública, por força da pandemia, a possibilidade de realizar o procedimento licitatório tendo como parâmetro a modalidade pregão ou, ainda, a dispensa, contudo realizados de forma simplificada, com mitigação de algumas exigências formais, de modo a conferir maior agilidade ao processo de contratação pública.

Aborda a consulente, **no bojo do segundo questionamento**, acerca da possibilidade de se contratar temporariamente profissionais do magistério e de apoio a tal atividade, na hipótese de retorno às aulas da rede pública de ensino municipal, tendo em vista que uma parte desses servidores não poderia retomar, normalmente, suas atividades laborais, em decorrência do fato de se encontrarem classificados como grupo de risco para o Coronavírus, de acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde.

Contudo, antes de adentrar propriamente no mérito quanto à viabilidade jurídica do ato de contratação temporária de pessoa, com fulcro no artigo 37, IX, da Constituição Federal, com o escopo de substituir aqueles servidores que se encontram em situação de risco em relação ao agente infeccioso, impende destacar algumas medidas que poderiam ser tomadas previamente.

Sendo assim, uma das possibilidades à disposição do gestor é a extensão da carga horária dos professores e profissionais de apoio, que se encontram aptos para o retorno às atividades, de modo a possibilitar a tentar suprir a ausência daqueles afastados. Ademais, caso a unidade escolar conte com computadores disponíveis para o uso dos alunos, ou mesmo, um aparelho de datashow ligado a um computador com acesso à internet, poderiam os professores isolados lecionarem suas disciplinas para os alunos de suas casas remotamente, na modalidade telepresencial.

Entretanto, **para o caso de nenhuma das soluções apresentadas se revelarem viáveis no caso concreto**, passa-se à análise sobre a viabilidade jurídica da contratação temporária por excepcional interesse público, a despeito de eventual extrapolção do limite de pessoal imposto pelo artigo 20 da Lei Complementar 101/2000.

A grave, anômala e excepcional realidade instalada no nosso país, por ocasião do advento da pandemia pelo COVID-19, que ensejou a decretação de estado de calamidade pelo Congresso Nacional, acompanhado por decreto legislativo do Estado da Bahia e diversos de seus municípios no mesmo sentido, demandou a flexibilização da interpretação e aplicação de determinadas normas e institutos jurídicos por nossos tribunais e, ainda, a edição de normas extraordinárias, algumas delas de caráter provisório, ou seja, com vigência limitada à duração dos efeitos da pandemia,

Nesse sentido, importante frisar a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.357/DF da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, que, conferindo interpretação conforme à Constituição, afastou determinadas exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo os efeitos da indigitada decisão acautelatória a todos os entes federativos que tenham decretado situação de calamidade pública, conforme se depreende da parte dispositiva em destaque:

Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

Ressalto que, a presente **MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19**

De outro giro, o Congresso Nacional, sensível à gravidade da situação, rapidamente, debruçou-se sobre a matéria, o que resultou na elaboração, deliberação e aprovação de diversas normas extraordinárias, muitas delas de caráter provisório, voltadas a possibilitar o eficaz enfrentamento da pandemia pelos entes federativos, com liberação de verbas extraordinárias, flexibilização de normas e institutos jurídicos, como por exemplo, a mitigação de determinadas exigências formais em procedimentos licitatórios, como já fora e citado, bem assim de exigências de cunho fiscal, impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim é que, no dia 27 de maio de 2020, entrou em vigor a Lei Complementar nº 173/2020, através da qual se estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou algumas disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além de dar outras providências.

Nesse contexto, vale ressaltar que, malgrado a Lei de Responsabilidade Fiscal, em sua redação original já contivesse previsão, no artigo 65 e incisos, voltada à hipótese de calamidade pública (artigo 65 e incisos), a LC nº 173/2020 acrescentou três parágrafos a tal dispositivo, de modo a flexibilizar prazos e exigências de cunho fiscal, que acabariam por se revelar incompatíveis com medidas necessárias ao enfrentamento de tão grave crise com origem na saúde pública, porém com graves repercussões sanitárias, sociais, econômicas, etc.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

**I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;**

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

b) concessão de garantias; ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

c) contratação entre entes da Federação; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

d) recebimento de transferências voluntárias; ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

I - aplicar-se-á exclusivamente: ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. ([Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020](#))

Com efeito, **depreende-se, da inteligência do artigo 65, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal em destaque, que, na hipótese de situação de calamidade pública reconhecida em decreto legislativo editado pelo Congresso Nacional e Assembléia Legislativa do Estado onde se situa o município, situação esta que se aplica ao caso em apreço, deverão ser suspensas, durante a vigência do ato, a contagem dos prazos e as disposições contidas nos artigos 23, 31 e 70 do mesmo diploma normativo, para efeito de adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos no artigo 20, o que permitiria a contratação temporária dos profissionais do magistério em substituição àqueles enquadrados no grupo de risco, durante o período de crise, mesmo ultrapassando o limite de 54% previsto no**

**retrocitado dispositivo, sem que o gestor público sofra as consequências previstas na LRF.**

Ademais, faz-se imprescindível atentar-se às ressalvas impostas pelos incisos do parágrafo 2º do artigo 65 da LRF, ou seja, as flexibilizações previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo somente se aplicam às unidades da federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pelo Congresso Nacional e **adstringem-se aos atos de gestão financeira e orçamentária necessários ao atendimento das despesas relacionadas ao cumprimento do decreto de calamidade pública, ou seja, os atos devem guardar correlação com o enfrentamento da pandemia.** Acrescenta, ainda, o inciso III, o não afastamento das regras atinentes à transparência, ao controle e à fiscalização dos atos.

Debruçando-se, doravante, **à análise do terceiro e último questionamento**, que diz respeito ao quanto disposto no artigo 73, V, da Lei nº 9504/1997, que veda a admissão de pessoal nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, primeiramente, há de se ressaltar que a intenção do legislador, quando da elaboração de tal comando impeditivo, foi no sentido de impedir conduta ímproba do gestor público, o qual poderia, eventualmente, aferir proveito eleitoral através da admissão de pessoal às vésperas do pleito eleitoral, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**



e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Verifica-se que as alíneas do artigo 73, V, da Lei nº 9.504/1997, preveem hipóteses excepcionais à vedação imposta no referido inciso, ou seja, situações pontuais nas quais a Administração Pública estaria autorizada a editar atos de nomeação e contratação de servidores públicos, mesmo no período prévio às eleições. Nesse contexto, a alínea “d” descreve situação específica na qual o gestor público pode proceder a nomeação ou contratação, acaso constatado que tal ato seria necessário à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos considerados essenciais, desde que com prévia autorização do Poder Executivo.

Conquanto a prestação do serviço de educação não tenha sido incluído do rol daqueles considerados essenciais no período de isolamento social, imposto pelas diversas esferas governamentais, muito por força das circunstâncias e características da pandemia, tendo em vista, sobretudo, a rápida proliferação do vírus em situações de aglomeração social, não dá para se afastar a importância e essencialidade da educação, erigida à condição de direito fundamental pela Constituição Federal.

Nesse sentido, oportuno destacar a STP 121, decisão monocrática do Ministro Dias Tofoli, na qual, fundamentando-se na essencialidade de serviços de educação, suspendeu os efeitos da tutela provisória, para permitir que o gestor contratasse temporariamente professores no intuito de suprir a ausência de professores efetivos, a despeito do município de Americana já haver extrapolado o limite de pessoal, consoante trecho da indigitada decisão em destaque:

Em situação semelhante, deferi, no exercício da Presidência, medidas de contracautela por constatar existência de grave lesão à ordem pública em decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inviabilizava novas contratações temporárias e prorrogação dos contratos já celebrados, comprometendo, de forma irreversível a adequada prestação dos serviços públicos de educação, saúde e segurança pública no citado ente federado (SL 1191, DJe 15/4/2019 e SL 1229MC, DJe 28/06/2019).

Sendo assim, sob óptica restrita do comprometimento da ordem público-administrativa, entendo presente, no caso, o grave prejuízo à prestação dos serviços públicos essenciais no Município de Americana/SP. 6 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Ante o exposto, defiro o presente pedido de contracautela para suspender os

efeitos da decisão no agravo de instrumento nº 2031210- 74.2019.8.26.0000, em trâmite na 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o trânsito em julgado do referido feito na origem

À primeira vista, outro possível óbice legal à contratação temporária de profissionais do magistério público, seria a disciplina contida no artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivo este modificado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 173/2020 e que passou a considerar nulo de pelo direito qualquer ato administrativo que acarrete aumento de despesa com pessoal, durante o lapso temporal de 180 dias que precedem a disputa eleitoral, senão vejamos:

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 21](#). É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Contudo, uma interpretação sistemática do aludido dispositivo, ou seja, em conjunto com o artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 173/2020, conduz à conclusão de que não restariam inclusas na vedação, aquelas contratações temporárias, por excepcional interesse público, correlacionadas ao enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus ou a suas consequências diretas, como ocorre no caso narrado na presente consulta, consoante se extrai do trecho em destaque:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#)**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Com efeito, **conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação temporária de profissionais do magistério público, mesmo no período que antecede às eleições, desde que fundamentada em motivo de excepcional interesse público, qual seja, a necessidade de substituição daqueles servidores que se encontrarem impossibilitados de laborar por se enquadrarem no denominado grupo de risco para a afecção. Em outras palavras, não pode o gestor agir com desvio de finalidade, aproveitando-se da situação de calamidade para contratar, indiscriminadamente, com o fim de aferir benefício de cunho eleitoral, o que constituiria conduta improba do gestor e, conseqüentemente, merece sofrer reprimenda, por parte desta Corte de Contas, assim como também da Justiça Eleitoral.**

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consultente.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Salvador, 22 de junho de 2020.

**BERNARDO FERNANDES VIEIRA**  
**Assessor Jurídico**